

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Santa Maria de Jetibá - 1ª Vara**

Rua Hermann Miertschinck, 160, Fórum Desembargador Homero Mafra, Centro, SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES - CEP:  
29645-000  
Telefone:(27) 32631390

PROCESSO Nº **5001250-78.2021.8.08.0056**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)**

REQUERENTE: TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CAMPOSTRINI - ES22848

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para trazer aos autos: 1) certidão negativa de falência relativa à Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais; 2) demonstrações contábeis relativas ao exercício social em curso, até a data da propositura da presente ação, o que não se confunde com a demonstração levantada especialmente para instruir o presente feito (art. 51, II, da Lei nº 11.101/05); 3) certidão criminal negativa relativa à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 48, da Lei nº 11.101/05); 4) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido da parte requerente, relativa ao período outubro a dezembro de 2020; 5) relação nominal completa dos credores totalmente adequada aos ditames do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05; 6) relação integral do empregados totalmente adequada aos ditames do art. 51, IV, da Lei nº 11.101/05; 7) relação completa, subscrita pelo devedor, das ações judiciais e procedimentos arbitrais de que seja parte a autora, visto ser de conhecimento deste magistrado a existência de ações que tramitam neste juízo e que não foram incluídas na relação apresentada por meio do ID 9565747 e, da mesma forma, não foram abrangidas pela certidão ID 9565496; 8) certidões cíveis negativas de processos em trâmite perante a Justiça Estadual de Minas Gerais - 1ª Instância.

No que diz respeito ao requerimento de gratuidade de Justiça, a documentação apresentada com a inicial não permite conclusão imediata no sentido de que a parte autora não se encontra apta ao custeio das despesas processuais. Por outro lado, resta completamente viável, diante das condições econômicas apresentadas por meio dos documentos que instruem a inicial, o deferimento do parcelamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 288, do Código de Normas da CGJ/ES, o que defiro para pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização das guias de recolhimento no sítio eletrônico [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), observado o que dispõe o art. 287, § 1º, bem como o § 3º, do art. 288, ambos do mesmo diploma regulamentar. Fica advertida a parte autora que o não pagamento de quaisquer das parcelas em tempo e modo oportunos poderá gerar o cancelamento da distribuição da presente ação.

Poderá a parte autora, por outro lado, sendo esta sua opção, apresentar documentos complementares, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja realizada nova avaliação acerca de seu requerimento de gratuidade de justiça.

Quanto ao requerimento de antecipação de tutela, para o fim de suspensão das ações e execuções que tramitam em desfavor da parte autora e seus conseqüentários lógicos, em razão da qualidade de alguns dos documentos acima elencados, que possuem influência direta sobre a análise de probabilidade do direito perseguido, indefiro-o, ao menos por ora.

Intime-se, com urgência.

Decorrido o prazo para emenda à inicial ou havendo nova manifestação da parte autora, voltem os autos imediatamente conclusos.

Por fim, exclua-se "Este Juízo" do polo passivo da presente ação.

Diligencie-se.

SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES, data da assinatura eletrônica.

